

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.168, DE 2008

Veda a autorização, por qualquer órgão fiscalizador, de corte, no todo ou em parte, de matas renováveis que tenham substituído matas nativas, em percentuais excedentes aos da reserva legal.

Autor: Deputado Sr. Juvenil

Relator: Deputado Luciano Pizzato

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.168, de 2008, tem por fim vedar a autorização do corte total ou parcial de matas renováveis que venham a substituir matas nativas, em percentual excedente ao da reserva legal.

O autor justifica a sua proposição argumentando que o consumo de carvão para atender ao setor mineral é uma realidade no País. No entanto, a exploração desenfreada de espécies florestais para fins energéticos poderá acarretar a devastação das matas nativas. O Brasil precisa cuidar de sua biodiversidade, estabelecendo normas que impeçam a substituição da vegetação nativa por plantios exóticos.

O Projeto de Lei nº 3.168/2008 recebeu parecer pela rejeição, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Encaminhada à Cmad, não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as boas intenções Projeto de Lei nº 3.168/2008, consideramos que ele não alcançará o seu objetivo, de evitar o desmatamento das matas nativas. Pelo contrário, o Brasil precisa ampliar a área reflorestada para atender às disposições da Lei nº 4.771/1965, o Código Florestal, e promover o suprimento do setor siderúrgico e demais empresas consumidoras de carvão vegetal.

Diz o Código Florestal:

“Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.”

Verifica-se, portanto, que a implantação de reflorestamentos para abastecer essas indústrias é uma obrigação legal, que tem por fim justamente proteger a vegetação nativa. O reflorestamento com espécies de crescimento rápido para atender à demanda intensiva do setor é medida emergencial, que deve ser estimulada pelo Poder Público.

A vegetação nativa já conta com os instrumentos legais necessários para sua proteção. O Código Florestal prevê que todo proprietário rural é obrigado a manter a reserva legal, isto é, uma parcela de sua propriedade, cuja extensão varia de 20% a 80% da área, conforme a região, destinada à manutenção da cobertura vegetal nativa. Na reserva legal, é vedado o corte raso, sendo admissível apenas a exploração sustentável dos recursos florestais.

Além disso, o Código Florestal determina que todo proprietário – rural ou urbano – deve conservar a vegetação nativa nas áreas

de preservação permanente (APPs), situadas ao longo de rios, em torno de nascentes, nas encostas íngremes e outros lugares ecologicamente frágeis. As APPs têm por fim proteger os recursos hídricos, o solo e a biodiversidade e prevenir deslizamentos de encostas, desbarrancamentos e outras situações de risco para as populações humanas.

Temos, ainda, a Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC). As unidades de conservação são espaços territoriais com características naturais relevantes, instituídas pelo Poder Público, destinadas à conservação dos recursos naturais, em especial da fauna e a flora. Hoje, o Brasil possui 297 unidades de conservação federais criadas, de diversas categorias, além de centenas de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, nos seis biomas nacionais. Esse Sistema está em expansão, com a finalidade de resguardar a parcela mais significativa da biodiversidade brasileira para as gerações futuras.

Sendo assim, consideramos que a vegetação nativa já possui o arcabouço legal necessário para sua proteção. Proibir todo e qualquer desmatamento de cobertura vegetal para implantação de reflorestamentos pode ter efeito inverso do almejado pela proposição em tela, por onerar o proprietário rural, impedir novos plantios e estimular ainda mais a transformação da vegetação nativa em carvão.

Somos, por esses motivos, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.168/2008, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Luciano Pizzato
Relator